



# REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 137  
EMENDA nº 00

---

<b>Título:</b>	<b>CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS</b>
<b>Aprovação:</b>	Resolução ANAC nº xxx , de yyyy de zzzz de 2011.
	<b>Origem:</b> SSO/GPNO

---

## SUMÁRIO

### SUBPARTE A - GERAL

- 137.1 Aplicabilidade
- 137.3 Definições e conceitos
- 137.5 Certificações, autorizações e proibições
- 137.7 Especificações Operativas
- 137.9 Utilização do nome comercial
- 137.11 Transporte de substâncias psicoativas

### SUBPARTE B - CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

- 137.101 Requisitos gerais
- 137.103 Requisitos para as aeronaves aeroagrícolas
- 137.105 Processo de certificação de operador aéreo
- 137.107 Conteúdo do Certificado de Operador Aéreo (COA)
- 137.109 Emissão ou indeferimento de um certificado
- 137.111 Validade de um certificado
- 137.113 Emendas ao certificado
- 137.115 Obrigação do detentor de certificado em relação às suas Especificações Operativas
- 137.117 Base principal de operações e base principal de manutenção. Mudança de endereço
- 137.119 Conteúdo das Especificações Operativas
- 137.121 Emendas às Especificações Operativas
- 137.123 Inspeções da ANAC

### SUBPARTE C - REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

- 137.201 Requisitos das aeronaves e equipamentos
- 137.203- Requisitos de manutenção
- 137.205- Operações fora da unidade federativa
- 137.207 Limitações para operadores privados de aviação agrícola
- 137.209 Requisitos para pilotos
- 137.211- Equipamentos de segurança
- 137.213 Operações sobre áreas densamente povoadas
- 137.215 Condições atmosféricas para operações aeroagrícolas

### SUBPARTE D - ÁREA DE POUSO EVENTUAL E AERÓDROMOS DE USO EXCLUSIVO AEROAGRÍCOLA

- 137.301 Área de pouso eventual
- 137.303 Aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola

**SUBPARTE E - SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)**

- 137.401 Requisitos gerais
- 137.403 Política e objetivos de segurança operacional
- 137.405 Gerenciamento dos riscos à segurança operacional
- 137.407 Garantia de segurança operacional
- 137.409 Promoção da segurança operacional

**SUBPARTE F - DOCUMENTAÇÃO**

- 137.501 Requisitos gerais
- 137.503 Requisitos adicionais para detentores de certificado
- 137.505 Elaboração do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO)
- 137.507 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO
- 137.509 Vigência do MGSO
- 137.511 Atualização do MGSO
- 137.513 Divulgação do MGSO
- 137.515 Plano de Resposta a Emergências (PRE)
- 137.517 Objetivos e conteúdo de um Plano de Resposta a Emergências
- 137.519 Registros e relatórios
- 137.521 Comunicação de acidentes aeronáuticos
- 137.523 Diário de bordo

**SUBPARTE G - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- 137.601 Transição do SGSO e MGSO
- 137.603 Transição para o Certificado de Operador Aéreo
- 137.605 Regras adicionais

**APÊNDICE A DO RBAC 137 - MODELO DE ESPECIFICAÇÃO OPERATIVA**

**APÊNDICE B DO RBAC 137 - MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE EMPRESA AEROAGRÍOLA**

**APÊNDICE C DO RBAC 137 - MODELO DE DIÁRIO DE BORDO**

**APÊNDICE D DO RBAC 137 - MODELO DE CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO**

## SUBPARTE A GERAL

### 137.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

- (1) em uso privado não comercial;
- (2) em uso privado comercial

(b) Este regulamento não se aplica aos operadores da administração pública direta.

(c) Este regulamento estabelece:

(1) o tipo de certificado emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, denominado Certificado de Operador Aéreo (COA); e

(2) os requisitos para certificação que um operador aeroagrícola comercial deve atender para obter e manter um certificado, autorizando operações segundo este RBAC 137, bem como as especificações operativas para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada;

(d) As pessoas sujeitas a este regulamento devem atender aos requisitos dos demais RBAC relacionados com o tipo de operação/aeronaves agrícolas.

(e) Os operadores aéreos que estiverem operando aeronaves agrícolas para fins comerciais devem incorporar as regras estabelecidas neste RBAC 137 como parte do plano de implantação de seu Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional.

(f) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste regulamento, às normas e procedimentos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo.

### 137.3 Definições e Conceitos

(a) Para os propósitos deste RBAC são válidas as definições do RBAC 01, acrescentando-se os seguintes significados para os termos abaixo:

(1) *Aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola*: é um aeródromo que funcione como sede do detentor de certificado operando segundo este regulamento, sendo de uso exclusivo para aeronaves agrícolas.

(2) *Área de pouso eventual*: área destinada a ser utilizada como pouso eventual, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade aeroagrícola.

(3) *Certificado de Operador Aéreo (COA)*: documento emitido pela ANAC que comprova que uma empresa requerente foi submetida ao processo de certificação estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida.

(4) *Consequência*: resultado potencial de um perigo

(5) *Dia calendário*: período de tempo, considerando-se tempo local ou UTC (Co-ordinated Universal Time), que se inicia à meia-noite e se encerra 24 horas depois, à meia-noite seguinte.

(6) *Especificações Operativas (EO)*: documento vinculado e indissociável do COA, que define as várias características da certificação de um operador aéreo: pessoal de administração requerido, aeronaves, localização de operações e de manutenção, entre várias outras características; as aprovações,

autorizações, limitações e desvios constantes das EO permanecerão válidos durante o período de vigência do respectivo COA. As versões originais das EO e do COA devem ser emitidas conjuntamente

(7) *Gerenciamento dos riscos à segurança operacional*: identificação, análise e eliminação e/ou mitigação dos riscos que ameaçam as capacidades de uma organização da aviação civil a um nível aceitável.

(8) *Indicadores de Desempenho de Segurança Operacional (IDSO)*: representam uma medição quantitativa do desempenho de segurança operacional de um Provedor de Serviços de Aviação Civil (PSAC), expressos em termos quantificáveis, associados aos resultados de uma dada atividade realizada pelo provedor de serviços.

(9) *Inspetor de Aviação Civil (INSPAC)*: pessoa credenciada pela autoridade de aviação civil que está, como seu representante, autorizada a realizar as atividades de fiscalização da aviação civil.

(10) *Metas de Desempenho da Segurança Operacional*: representam uma referência de nível de desempenho de segurança operacional desejado para um PSAC, em um prazo definido, devendo ser expresso em termos numéricos e acordado com a ANAC.

(11) *Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO)*: é uma referência mensurável para medir o desempenho de segurança operacional de PSAC, proposto em seu SGSO como parte de seus objetivos de segurança operacional, e que deve ser aceito pela ANAC.

(12) *Operações aeroagrícolas*: são operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas, defensivos, povoamento de água e combate a incêndios em campos e florestas, combate a insetos, vetores de doenças ou outros empregos que vierem a ser aconselhados.

(13) *Perigo*: condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesões às pessoas, danos a bens (equipamentos ou estruturas), perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada.

(14) *Probabilidade*: possibilidade de que um evento ou uma situação insegura possa ocorrer.

(15) *Programa Brasileiro para a Segurança da Aviação Civil (PSO-BR)*: documento que orienta a elaboração e contém os Programas de Segurança Operacional Específicos (PSOE) para as duas autoridades brasileiras (autoridade aeronáutica e de aviação civil), alinhados com os compromissos assumidos pelo país em acordos internacionais.

(16) *Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC)*: documento que apresenta os requisitos para a atuação da ANAC, como órgão regulador, nas áreas de sua competência legal: Anexos 1, 6, 8 e 14 da Convenção de Aviação Civil Internacional, conforme estabelecido no PSO-BR, e as diretrizes e requisitos da ANAC para orientar a implantação e desenvolvimento dos SGSO por parte de seus entes regulados (PSAC).

(17) *Provedores de Serviços de Aviação Civil (PSAC)*: são as organizações que prestam serviços de aviação civil, definidas no PSOE-ANAC, e que devem desenvolver, implantar, manter e adotar a melhoria contínua de um Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional aceito pela ANAC, visando a garantir a segurança operacional em suas atividades.

(18) *Requisitos de Segurança Operacional (ReqSO)*: são os meios e ferramentas a serem utilizados para o alcance das metas acordadas com a ANAC.

(19) *Risco*: avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível.

(20) *Sede operacional*: significa o local escolhido por um detentor de certificado onde fica centralizada a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional, localizada ou não em um aeródromo.

(21) *Segurança operacional*: é o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens materiais se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos.

(22) *Severidade*: possíveis consequências de um evento ou de uma situação insegura, tomando como referência a pior condição previsível.

(23) *Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional*: é um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de maneira a apoiar as decisões que devem ser tomadas por um Provedor de Serviços da Aviação Civil (PSAC) com relação ao risco relativo às suas atividades diárias.

### 137.5 Certificações, Autorizações e Proibições

#### (a) Certificações

(1) A empresa que pretenda prestar serviço comercial aeroagrícola deve obter e manter válido um Certificado de Operador Aéreo (COA) e respectivas Especificações Operativas (EO) antes de iniciar tais operações.

#### (b) Autorizações

(1) O COA autoriza seu detentor a realizar operações comerciais aeroagrícolas em conformidade com este regulamento.

#### (c) Proibições

(1) Nenhum piloto agrícola ou operador aeroagrícola pode realizar serviços comerciais aeroagrícolas sem um apropriado certificado e respectivas Especificações Operativas (EO).

(2) Nenhum piloto agrícola ou operador aeroagrícola pode realizar pouso em aeródromo público antes de descontaminar sua aeronave.

(3) Nenhum piloto agrícola ou operador aeroagrícola pode transportar ou permitir que sejam transportadas, nas aeronaves com as quais operem, substâncias caracterizadas como entorpecentes, narcóticos ou similares.

(4) Nenhum piloto agrícola ou operador aeroagrícola pode operar como operador comercialmente em violação à autorização emitida em seu nome ou de seu representante.

### 137.7 Especificações Operativas

(a) Cada Especificação Operativa emitida (ver modelo do Apêndice A) para um detentor de COA deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada.

(b) Exceto quanto aos parágrafos das Especificações Operativas identificando espécies de operações autorizadas, as Especificações Operativas são vinculadas, mas não constituem parte do COA.

### **137.9 Utilização do Nome Comercial**

(a) Nenhum piloto agrícola ou operador aeroagrícola sujeito a este regulamento pode operar uma aeronave segundo este RBAC 137 utilizando um nome comercial diferente daquele constante nas suas Especificações Operativas.

(b) Nenhum piloto agrícola ou operador aeroagrícola pode operar uma aeronave segundo este RBAC 137, a menos que seu nome comercial esteja legivelmente escrito na aeronave e seja sempre claramente visível e compreensível pelo lado de fora da aeronave por uma pessoa no solo. A forma de escrever o nome na aeronave e legibilidade do mesmo devem ser aceitas pela ANAC.

### **137.11 Transporte de Substâncias Psicoativas**

(a) Qualquer piloto agrícola ou operador aeroagrícola que transportar ou permitir que sejam transportadas, nas aeronaves com as quais opere, substâncias caracterizadas como entorpecentes, narcóticos ou similares pode ter sua licença ou seu Certificado de Operador Aéreo suspenso ou cassado de acordo com normas estabelecidas pela ANAC, independentemente de outras sanções legais aplicáveis ao caso.

**SUBPARTE B**  
**CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS**  
**REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROGRÍCOLAS**

**137.101 Requisitos Gerais**

(a) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve obter uma Autorização de Funcionamento Jurídico junto à ANAC antes de dar entrada na solicitação de um certificado.

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este RBAC 137 ao menos que:

(1) possua um registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

(2) possua uma autorização operacional para condução de serviço aéreo especializado emitida pela ANAC;

(3) possua um Certificado de Operador Aéreo válido;

(4) possua Especificações Operativas onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais as operações devam ser conduzidas; e

(5) possua um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional, contendo a política e os objetivos de segurança operacional da empresa, o gerenciamento dos riscos à segurança operacional pela empresa, a garantia à segurança operacional pela empresa e a promoção da segurança operacional da empresa.

(c) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve ser capaz de demonstrar, durante o processo de certificação, seu compromisso com a garantia da segurança operacional e que suas operações estão em conformidade com os requisitos de segurança operacional estabelecidos pela ANAC, especialmente neste RBAC.

(d) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve apresentar toda a documentação prevista neste regulamento dentro do tempo estabelecido para cada fase do processo de certificação sob pena de ter seu processo sobrestado ou cancelado, conforme o caso.

(e) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve estar ciente de que a entrega informal de um documento ou de um manual não interfere e não serve para a contagem de tempo de análise por parte da ANAC, não sendo considerado como requisito de certificação cumprido.

**137.103 Requisitos para as Aeronaves Aeroagrícolas**

(a) O detentor de certificado deve possuir uma frota de aeronaves que:

(1) estejam registradas na categoria SAE, conforme previsto no RBHA 47 ou RBAC que venha a substituí-lo;

(2) tenham um certificado de aeronavegabilidade, definitivo ou provisório, emitido pela ANAC, atestando sua condição de aeronavegabilidade;

(3) tenham matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(4) tenham como operadora a própria empresa de serviço aéreo especializado; e

(5) sejam listadas nas EO, incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula.



**137.105 - Processo de Certificação de Operador Aéreo**

(a) O processo de certificação descrito neste Regulamento é aplicável a:

- (1) empresas requerentes de um Certificado de Operador Aéreo;
- (2) empresas já certificadas que requeiram alteração de suas operações, mediante emenda às Especificações Operativas aprovadas ou ao próprio certificado emitido.

(b) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve seguir as cinco fases estabelecidas pela ANAC para a obtenção de seu certificado:

- (1) Fase 1 – Solicitação prévia;
- (2) Fase 2 – Solicitação formal;
- (3) Fase 3 – Avaliação de documentos;
- (4) Fase 4 – Demonstrações e inspeções; e
- (5) Fase 5 – Certificação.

(c) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve resolver todas as pendências e cumprir todos os requisitos determinados para uma fase do processo de certificação antes de passar à fase seguinte do processo.

(1) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo pode, em alguns casos específicos, solicitar à ANAC a realização de mais de uma fase simultaneamente, considerando a complexidade das atividades do requerente do certificado;

(2) Em tais situações, o requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve ser capaz de demonstrar que atendeu aos requisitos estabelecidos para cada fase que está sendo tratada.

(d) Fase 1 – Solicitação prévia

(1) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve entrar em contato com a ANAC, informando sobre sua intenção em obter um certificado. Este contato inicial pode ser realizado mediante uma visita à ANAC, carta, correio eletrônico, telefone, etc.;

(2) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo, após esse contato inicial, deve preencher e assinar o formulário padrão (Apêndice B-Formulário OA01), encaminhando-o à ANAC.

(i) Deve ser observado que o período compreendido entre a data proposta para o início das operações indicada no Formulário OA01 e a data de sua assinatura deve ser de, no mínimo, 90 (noventa) dias calendários.

(ii) A apresentação de um Formulário OA01 aceitável pela ANAC define o início formal do processo de obtenção de certificado.

(3) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve, após a conclusão satisfatória do contato inicial, iniciar a elaboração dos documentos necessários à segunda fase, uma vez que esse contato é o ato que encerra a Fase 1 do processo de certificação.

(e) Fase 2 – Solicitação formal

(1) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve apresentar um pacote de solicitação formal, assinado pelo Gestor Responsável. Esta apresentação se constitui no ato que inicia a Fase 2 do processo de certificação.

(2) O pacote de solicitação formal a ser apresentado pelo requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve conter:



(i) Carta de Requerimento de Certificação (CRC), de acordo com o modelo estabelecido pela ANAC, e os seguintes anexos:

(A) documentos da empresa, entre eles, fichas de peso e balanceamento; modelo do diário de bordo a ser empregado; e Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO);

(B) declaração de conformidade inicial, de acordo com o modelo da ANAC, referenciando as seções pertinentes do RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo e todas as seções do RBAC 137. Este anexo deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos dos RBAC correspondentes à operação pretendida, com o correspondente método de conformidade a ser adotado por ela ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável;

(C) estrutura proposta de gerência e de qualificação da empresa requerente, contendo a identificação e a qualificação do pessoal de direção requerido neste RBAC;

(D) documentos de comprovação de compra, leasing, contratos e cartas de intenção, devendo se constituir em evidência objetiva de que a empresa requerente tem condições de conduzir com segurança as operações propostas, em instalações adequadas, com serviços operacionais de apoio apropriadamente contratados, etc., levando-se em conta o nível de complexidade dessas operações.

(E) solicitações de isenções, caso necessário, devendo fazê-lo de acordo com o previsto no RBAC 11; e

(F) outros documentos, a critério do operador ou da ANAC.

(ii) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve providenciar a correção dos erros ou omissões identificados no pacote de solicitação formal (incluindo os anexos).

(3) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve aguardar a notificação da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação.

(f) Fase 3 – Avaliação de documentos

(1) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve:

(i) providenciar as correções identificadas pela ANAC e relacionadas com algum documento incompleto ou deficiente ou, ainda, se for detectada alguma não-conformidade nos procedimentos propostos em relação aos regulamentos ou práticas de segurança operacional; e

(ii) garantir que as correções solicitadas sejam providenciadas e entregues à ANAC nos prazos acordados para a conclusão das etapas seguintes do processo de certificação.

(2) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve estar consciente de que a aprovação ou aceitação:

(i) concedida individualmente a um documento analisado não implica aceitação ou aprovação final de todo, ou de parte, do pacote de solicitação formal, tampouco na garantia de que a empresa requerente receberá seu certificado; e

(ii) emitida somente terá caráter de avaliação final após a conclusão do processo de certificação.

(3) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve:

(i) passar para a próxima fase somente após receber a aceitação formal que trata do encerramento da Fase 3 do processo de certificação; e

(ii) estar preparado para proceder às demonstrações requeridas pela próxima fase.

(g) Fase 4 – Demonstrações e inspeções

(1) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve submeter seu planejamento para receber a inspeção da ANAC, onde devem ser realizadas as seguintes demonstrações:

(i) realizar os voos de avaliação operacional segundo requisitos aplicáveis de manutenção e de operação do RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo, além dos contidos neste regulamento;

(ii) realizar de maneira aceitável pela ANAC todos os voos de avaliação operacional; e

(iii) demonstrar que os procedimentos para implantação e operação do SGSO estão de acordo com o planejamento contido no MGSO.

(2) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve ser capaz de, junto à ANAC, demonstrar a efetividade de suas políticas, métodos, procedimentos e instruções aplicáveis, conforme descrito nos documentos apresentados para a certificação, antes de iniciar suas operações comerciais.

(3) Essas demonstrações devem ser realizadas na presença de um INSPAC da SSO/ANAC e incluir:

(i) a comprovação do desempenho real das atividades ou operações pretendidas pelo operador; e

(ii) avaliações “in loco” dos equipamentos de manutenção das aeronaves e instalações de apoio.

(4) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo deve providenciar as correções das não-conformidades identificadas durante a inspeção da ANAC, uma vez que, somente após terem sido aprovadas todas as demonstrações e inspeções a que foi submetida, a empresa requerente ao certificado terá demonstrado satisfatoriamente sua capacidade de operar com segurança conforme requerido.

(5) O comunicado formal de encerramento dessa fase do processo de certificação ocorrerá por meio de ofício.

#### (h) Fase 5 – Certificação

(1) Depois da conclusão satisfatória das quatro fases, a ANAC emitirá o Certificado de Operador Aéreo e as respectivas Especificações Operativas (EO) que, após assinados, devem ser entregues ao operador por meio de ofício.

(2) O detentor de Certificado de Operador Aéreo deve ser o responsável pela conformidade continuada de suas operações em relação ao disposto neste RBAC e com as autorizações, aprovações, limitações e desvios concedidos.

(3) A entrega do certificado ao operador aéreo encerra o processo de certificação previsto neste regulamento.

### **137.107 Conteúdo do Certificado de Operador Aéreo (COA)**

(a) O Certificado de Operador Aéreo inclui, pelo menos:

(1) a informação do Estado do operador e a autoridade expedidora;

(2) o número do certificado;

(3) nome, razão social (se diferente do nome) e a localização da sede operacional do detentor de certificado;

(4) indicador de localidade, conforme cadastrado na ANAC, se em aeródromo de uso exclusivo para aeronaves agrícolas que funcione como sede do detentor de certificado operando segundo este regulamento; e

(5) a data de efetivação do certificado; e nome, assinatura e o cargo do responsável pela emissão do certificado.

(b) As informações requeridas no parágrafo (1) desta seção devem, no corpo do certificado, ser traduzidas para o idioma inglês.

### **137.109 Emissão, ou Indeferimento de um Certificado**

(a) Para a emissão de um certificado é necessário que:

(1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constate que o requerente:

(i) atende aos requisitos aplicáveis deste regulamento;

(ii) possui uma autorização jurídica, emitida pela ANAC;

(iii) possui um MGSO aceito pela ANAC;

(iv) está própria e adequadamente equipado da forma e maneira estabelecidas pela ANAC, sendo capaz de conduzir operações seguras segundo as provisões aplicáveis do RBHA 91 ou RBAC que venha a substituí-lo, das Especificações Operativas e demais requisitos deste regulamento; e

(v) conta com:

(A) um SGSO implantado, ou que atenda ao disposto no parágrafo 134.401(e) deste regulamento;

(B) uma empresa adequada;

(C) um método de controle e supervisão das suas operações de voo;

(D) acordos de manutenção; e

(E) uma aeronave ou mais, certificadas para operações aeroagrícolas.

(b) A emissão de um certificado será indeferida se:

(1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que:

(i) o requerente não está própria e adequadamente equipado ou não é capaz de conduzir operações com a segurança;

(ii) o SGSO não está implantado ou não está sendo implantado de acordo com o planejamento constante no MGSO aceito;

(iii) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada na seção 137.105 (e)(C) , como aplicável, uma pessoa que não possui a qualificação estabelecida neste regulamento; e

(iv) existe histórico, nos últimos dois anos, de prática reiterada de infrações graves na sua atuação.

### **137.111 Validade de um Certificado**

(a) Um Certificado de Operador Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC, devendo, nesses casos, ser devolvido à ANAC

(b) Um Certificado de Operador Aéreo será automaticamente suspenso caso seu detentor perca ou expire o prazo de validade do registro de estabelecimento emitido pelo MAPA.

(c) Dentro dos 30 dias após a data em que um detentor de certificado encerre as operações segundo este regulamento, seu certificado deve ser devolvido à ANAC, ficando o detentor de certificado sujeito a sanções previstas no Código Brasileiro de Aeroáutica.

(d) A falta de observação no disposto no parágrafo anterior enseja a aplicação das sanções previstas no parágrafo (d) (2) desta seção.

### **137.113 Emendas ao Certificado**

(a) A ANAC pode emendar qualquer certificado emitido segundo este regulamento se:

(1) for verificado, que a segurança das operações e o interesse público requerem a emenda; ou

(2) o detentor de certificado requerer a emenda, e a ANAC verificar que a segurança das operações e o interesse público permitem a emenda.

(b) Se for constatado através de inspeção, verificação ou outro tipo de apuração que o interesse público ou a segurança do transporte aéreo assim o requerem, a ANAC pode emendar, suspender, revogar ou cassar, total ou parcialmente, um COA.

(c) Quando um detentor de certificado requerer uma emenda a seu certificado, o seguinte procedimento se aplica:

(1) o detentor de certificado deve apresentar um requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a emenda proposta tornar-se efetiva, a menos que a ANAC aceite um prazo menor; e

(2) o requerimento deve ser preenchido na forma e maneira definidas pela ANAC.

(d) Quando um detentor de certificado solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à emenda ao seu certificado, o seguinte procedimento é aplicável:

(1) a petição para reconsideração deve ser feita à ANAC em ,no máximo, 30 dias, contados da data em que o detentor recebeu a notícia da decisão.

### **137.115 Obrigações do Detentor de Certificado em Relação às suas Especificações Operativas**

(a) Cada detentor de certificado deve manter segregado, em sua sede operacional, um conjunto completo de suas Especificações Operativas e de seu MGSO e deve apresentá-los sempre que for requerido por inspetor da ANAC ou por autoridade competente das diversas esferas do governo.

(b) Cada detentor de certificado deve manter todos os seus funcionários informados das provisões de suas Especificações Operativas e de seu SGSO, aplicáveis aos deveres e responsabilidades de cada pessoa empregada em suas operações.

(c) Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter disponível, no local de operação, uma cópia fiel das partes relevantes de suas especificações operativas, não sendo necessário tê-los a bordo durante as aplicações.

### **137.117 Base Principal de Operações e Base Principal de Manutenção. Mudança de Endereço**

(a) Cada detentor de certificado deve possuir uma base principal de operações e uma base principal de manutenção, que podem ou não estar situadas na mesma localidade.

(b) Pelo menos 90 dias antes da data proposta para mudança de endereço de sua base principal de operações ou de sua base principal de manutenção, o detentor de certificado deve prover comunicação escrita de suas intenções à ANAC.

### 137.119 Conteúdo das Especificações Operativas

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações aeroagrícolas comerciais deve obter Especificações Operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo:

- (1) localização específica da sede operacional;
- (2) nome dos ocupantes dos cargos requeridos;
- (3) tipo de operações a serem realizadas;
- (4) autorização especial para operação aeroagrícola noturna;
- (5) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada e a identificação da(s) localidade(s) onde faz a descontaminação das aeronaves; e
- (6) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

### 137.121 Emendas às Especificações Operativas

(a) A ANAC pode emendar qualquer Especificação Operativa emitida segundo esta Subparte se:

- (1) for constatado, após as verificações necessárias, que a segurança operacional requer a emenda; ou
- (2) o detentor de certificado requerer a emenda e a ANAC verificar que a segurança operacional permite a emenda.

(b) Quando um detentor de certificado requerer uma emenda à sua especificação operativa, o seguinte procedimento se aplica:

- (1) o detentor de certificado deve apresentar um requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a emenda proposta tornar-se efetiva, a menos que a ANAC aceite um prazo menor; e
- (2) o requerimento deve ser preenchido na forma e maneira definidas pela ANAC.

(c) Se a ANAC emitir uma emenda às Especificações Operativas, ela entra em vigor em não menos do que 30 dias após o detentor de certificado ser notificado sobre ela, a menos que seja considerada emergencial:

- (1) Se a ANAC aprovar a emenda emergencial, esta tornar-se-á efetiva na data da aprovação, devendo ser enviada notificação ao detentor do certificado, com as razões consideradas para a aprovação em caráter emergencial.

### 137.123 Inspeções da Anac

(a) Todo detentor de um Certificado de Operador Aéreo deve permitir inspeções da ANAC, a qualquer tempo e lugar, incluindo inspeções nos locais onde estejam sendo executadas as operações aéreas.

(b) O SGSO do detentor de certificado deve ser supervisionado pela ANAC, com o objetivo de verificar sua implantação e eficácia, bem como para aferir a eficiência e a qualidade dos serviços de segurança operacional requeridos pela ANAC.

(c) Cabe à ANAC utilizar as ferramentas necessárias para efetuar a supervisão do SGSO dos detentores de certificados, incluindo a realização de vistorias e auditorias de segurança operacional nas empresas.

## SUBPARTE C REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

### 137.201 Requisitos das Aeronaves e Equipamentos

(a) Um operador de aeronave agrícola, somente pode utilizá-la nestas operações se:

(1) a aeronave for registrada no Brasil, estiver aeronavegável e for certificada para operação aeroagrícola;

(2) a aeronave atender aos requisitos de manutenção constantes nos RBHA 43, 91 e 145, ou nos RBAC que venham a substituí-los, como aplicáveis;

(3) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações; e

(4) a aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados.

(b) Um operador de aeronave agrícola somente poderá utilizar um equipamento específico em operações aeroagrícolas se:

(1) esse equipamento tiver sido aprovado pelo Ministério da Agricultura e sua instalação, na aeronave, tiver sido aprovada pela ANAC, quando tratar-se de grande modificação; e

(2) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.

(c) Toda aeronave agrícola deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima de produtos agrícolas aprovada para a aeronave, no tempo de 5 segundos se monomotor e 10 segundos se multimotor. Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque de produtos agrícolas como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.

(d) Um operador aeroagrícola poderá utilizar combustível não previsto no projeto de tipo aprovado da aeronave agrícola desde que sejam seguidos critérios aceitáveis pela ANAC.

### 137.203 Requisitos de Manutenção

(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroagrícolas deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBHA 43 e 145 ou dos RBAC que venham a substituí-los, bem como da Subparte E do RBHA 91 ou trecho correspondente do RBAC que venha a substituí-lo.

(b) O operador aéreo deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas adequadas.

(c) Um operador aéreo que seja detentor de um COA pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação aeroagrícola, conforme limitações estabelecidas nas suas Especificações Operativas.

(d) Um detentor de uma habilitação de piloto agrícola emitida de acordo com o RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo poderá realizar manutenção preventiva em aeronave agrícola de sua propriedade ou operada por ele, e aprová-la para retorno ao serviço após essa manutenção, de acordo com o Apêndice A do RBHA 43 ou trecho correspondente do RBAC que venha a substituí-lo.



### **137.205 Operações fora da Unidade Federativa**

(a) As limitações das áreas de operações devem estar definidas nas Especificações Operativas do detentor de um Certificado de Operador Aéreo.

### **137.207 Limitações para Operadores Privados Aeroagrícolas**

- (a) O operador privado de uma aeronave agrícola não pode conduzir operações aeroagrícolas:
- (1) remuneradas ou em proveito de terceiros;
  - (2) sobre qualquer propriedade, a menos que ele seja o proprietário ou arrendatário; e
  - (3) em desacordo com as disposições deste regulamento.

### **137.209 Requisitos para Pilotos**

(a) Somente poderão realizar operações aeroagrícolas, pilotos habilitados conforme o RBHA 61 ou RBAC que venha a substituí-lo e com Certificado de Capacidade Física válido.

### **137.211 Equipamentos de Segurança**

- (a) Ninguém pode realizar operações aeroagrícolas a menos que cada tripulante esteja usando:
- (1) cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;
  - (2) quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;
  - (3) capacete anti-choque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído;
  - (4) calçados de couro; e
  - (5) [Reservado].

### **137.213 Operações sobre Áreas Densamente Povoadas**

(a) Exceto nos casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes, ninguém pode operar uma aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.

### **137.215 Condições Atmosféricas para Operações Aeroagrícolas**

(a) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas além de 30 minutos após o por do sol e antes dos 30 minutos anteriores ao nascer do sol, quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, a menos que autorizado pela ANAC.

(b) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo não controlado, se na área de aplicação:

- (1) a visibilidade em voo for inferior a 2,5 Km;
- (2) o teto for inferior a 500 pés acima do terreno.

(c) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo controlado, quaisquer que sejam as condições atmosféricas existentes, sem a devida autorização do controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a referida área.

**SUBPARTE D**  
**ÁREA DE POUSO EVENTUAL E AERÓDROMOS DE**  
**USO EXCLUSIVO AEROAGRÍCOLA**

**137.301 Área de Pouso Eventual**

(a) Área de pouso eventual

(1) É uma área destinada a ser utilizada como pouso eventual, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade aeroagrícola.

(2) O uso temporário mencionado no parágrafo anterior se refere ao período de tempo em que o operador pretenda utilizar a área de pouso eventual, não devendo ultrapassar seis meses, sendo necessária uma aprovação inicial ou renovação junto ao Comando da Aeronáutica.

(b) Segurança Operacional

(1) A construção e a operação de uma área de pouso eventual são de inteira responsabilidade do proprietário da área.

(2) O operador aeroagrícola deve realizar um gerenciamento dos riscos à segurança operacional antes do início da operação em cada localidade.

(3) O detentor de certificado deve elaborar e manter na sede da empresa a análise do gerenciamento dos riscos à segurança operacional.

(c) Cadastramento na ANAC

(1) A área de pouso eventual não necessita ser cadastrada na ANAC.

(d) Restrições

(1) Ninguém pode operar aeronave em área de pouso eventual, a menos que:

(i) a operação seja exclusiva de atividades aeroagrícolas, por um período previamente definido, conforme estabelecido no parágrafo 137.91 (a) ;

(ii) o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização;

(iii) a aeronave agrícola não transporte passageiros;

(iv) a área a ser utilizada atenda as exigências para operação, com segurança, da aeronave agrícola em sua máxima performance, de acordo com o respectivo manual de voo; e

(v) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.

(2) A operação em área de pouso eventual está restrita a voo diurno sob condições visuais (VFR).

(e) O operador aeroagrícola deve obter junto ao setor do COMAER, responsável pela navegação aérea, com jurisdição na área da operação pretendida, uma autorização que permita a operação na área de pouso eventual, considerando possíveis interferências na circulação aérea, nos espaços aéreos condicionados, procedimentos de voo por instrumentos e circuitos de tráfego de aeródromos.

(1) O documento a ser enviado ao COMAER deve conter informações sobre as dimensões (comprimento e largura) da área, tipo de piso, a elevação, a orientação, as coordenadas geográficas da área, a data de início e término da operação (não devendo ultrapassar seis meses), o tipo da aeronave que irá utilizar a área e a altitude em que os voos serão realizados. Devendo ainda apresentar quaisquer outras informações, porventura requeridas pelo setor responsável do COMAER.

### 137.303 Aeródromo de Uso Exclusivo Aeroagrícola

#### (a) Aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola

(1) É um aeródromo que funcione como sede operacional de detentor de certificado operando segundo este regulamento, sendo de uso exclusivo para aeronaves agrícolas.

#### (b) Segurança Operacional

(1) O operador aeroportuário deve garantir a segurança operacional da infraestrutura aeroportuária disponível para as atividades ali desenvolvidas.

(2) A construção e a operação de um aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola deve atender os requisitos de infraestrutura estabelecidos neste regulamento.

(3) O operador aeroportuário deve garantir os seguintes requisitos mínimos para a infraestrutura aeroportuária:

(i) equipamento de indicação de vento, instalado de acordo com a legislação específica vigente.

(ii) área de proteção da pista de pouso e decolagem que se estenda, pelo menos, 30 m a partir de cada cabeceira e 30 m para cada lado de seu eixo longitudinal:

(A) não são permitidos aproveitamentos de qualquer natureza nesta área, incluindo a construção de pátios de estacionamento de aeronaves ou de pistas de taxiamento, exceto pista de entrada/saída; e

(B) deve ser garantido que esta área esteja protegida do acesso de pessoas e animais.

#### (c) Cadastramento na ANAC

(1) O aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola deve ser cadastrado junto à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária da ANAC antes do início de sua operação.

#### (d) Restrições

(1) A operação de aeronaves em aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola só é permitida nos seguintes casos:

(i) a operação seja exclusiva de atividades aeroagrícolas;

(ii) o aeródromo esteja cadastrado na ANAC;

(iii) o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização;

(iv) a aeronave agrícola não transporte passageiros;

(v) a área a ser utilizada atenda às exigências para operação, com segurança, da aeronave agrícola em sua máxima performance, de acordo com o respectivo manual de voo; e

(vi) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.

(2) A operação de aeronaves em aeródromo público só é permitida após a descontaminação da aeronave.

(3) O operador aeroagrícola operando segundo este regulamento somente pode operar no aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola com aeronaves classificadas como 1A, de acordo com o especificado no RBAC 154, segundo as informações obtidas do Manual de Planejamento da Aeronave (Airport Flight Planning Manual).

(4) A operação do aeródromo de uso exclusivo aeroagrícola está restrito a condições visuais (VFR) diurna.

(e) O operador aeroagrícola deve atender, durante sua operação, às regras relativas à navegação aérea estabelecidas pelo Comando da Aeronáutica.

## SUBPARTE E

### SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL (SGSO)

#### 137.401 Requisitos Gerais

(a) O detentor de certificado deve desenvolver, implantar e manter um Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional – SGSO, aprovado pelo seu Gestor Responsável.

(b) O detentor de certificado deve apresentar seu SGSO de forma a demonstrar como internalizou os requisitos relativos aos seus quatro componentes, contendo, no mínimo:

(1) política e objetivos da segurança operacional da empresa:

(i) estabelecimento de uma política de segurança operacional e seus objetivos estratégicos;

(ii) definição de uma estrutura organizacional e dos responsáveis pela segurança operacional em suas atividades;

(iii) estabelecimento de metas e indicadores de desempenho para melhorar continuamente o nível global de segurança operacional;

(iv) estabelecimento de um Plano de Resposta a Emergências (PRE);

(v) definição da documentação e dos registros dos processos voltados para segurança operacional, incluindo mecanismos para o seu controle e atualização;

(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional pela empresa:

(i) identificação dos perigos e gerenciamento dos riscos à segurança operacional em suas atividades;

(3) garantia da segurança operacional pela empresa:

(i) garantia da aplicação das ações corretivas necessárias a manter um nível aceitável de desempenho da segurança operacional;

(ii) previsão da supervisão permanente e de uma avaliação periódica do nível de segurança operacional alcançado;

(4) promoção da segurança operacional pela empresa:

(i) promoção do treinamento e divulgação do SGSO para assegurar que os recursos humanos necessários estejam aptos a realizar suas atividades;

(c) O SGSO deve ser compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas pelo detentor de certificado, assim como com suas Especificações Operativas, os perigos e riscos relacionados com tais operações.

(d) Para permitir a verificação da adequação da documentação de seu SGSO e acelerar o processo de aceitação pela ANAC, o operador aéreo deve executar uma análise do faltante, que pode ser uma lista de adequação (*compliance checklist*), relacionando a documentação proposta pela empresa para o SGSO com os requisitos deste regulamento.

(e) O requerente de um Certificado de Operador Aéreo para operar segundo este regulamento deve:

(1) possuir um SGSO implantado, conforme estabelecido neste regulamento; ou

(2) possuir um MGSO aceito pela ANAC, de acordo com os requisitos da Resolução ANAC nº 106/2009, comprometendo-se a cumprir as fases ali acordadas com a Agência; ou

(3) garantir que seu SGSO estará implantado e funcionando até 31 de dezembro de 2013, caso não possua um MGSO aceito pela ANAC; ou

(4) garantir que é capaz de concluir a implantação de seu SGSO em até um ano após a obtenção de seu Certificado, quando a solicitação ocorrer depois de 31 de dezembro de 2013.

(f) A implantação do SGSO pode ser desenvolvida em fases acordadas com a Agência na aceitação de seu MGSO, respeitando o prazo final acima.

### **137.403 Política e Objetivos de Segurança Operacional**

#### **(a) Requisitos gerais**

(1) O detentor de certificado deve estabelecer a política de segurança operacional e os objetivos de segurança operacional de sua empresa, explicitando suas diretrizes e intenções globais.

(2) A política de segurança operacional deve:

(i) estar de acordo com todos os requisitos legais cabíveis e melhores práticas, considerando os padrões internacionais, e deve refletir os compromissos da empresa com respeito à segurança de suas operações;

(ii) incluir uma declaração clara sobre o provimento dos recursos humanos e financeiros para a implantação do SGSO da empresa;

(iii) assegurar o compromisso de comunicar à ANAC sobre qualquer Evento de Segurança Operacional – ESO que ocorrer durante suas atividades.

(A) Como disposto no PSOE-ANAC, os Eventos de Segurança Operacional (ESO) são acidentes, incidentes graves, incidentes, ocorrências de solo, ocorrências anormais ou qualquer situação de risco que tenha o potencial de causar dano ou lesão ou ameace a viabilidade da operação da empresa.

(3) O detentor de certificado deve definir em sua política como pretende garantir, no mínimo, seguintes os compromissos:

(i) implantar o SGSO;

(ii) gerenciar os riscos à segurança operacional;

(iii) encorajar os empregados a relatar questões que afetem ou possam afetar a segurança operacional, assegurando o cunho da não punitividade de relatos da aviação civil, bem como do estabelecimento da cultura justa na organização, padrões organizacionais e comportamentos aceitáveis;

(iv) identificar as responsabilidades da alta direção e dos empregados com respeito ao desempenho da segurança operacional;

(v) rever a política e os objetivos de segurança operacional periodicamente para assegurar que permaneçam relevantes e apropriados à organização; e

(vi) buscar a melhoria contínua do nível de segurança operacional.

(4) O detentor de certificado deve estabelecer objetivos de segurança operacional, que sejam mensuráveis e atingíveis, indicando o que a empresa pretende alcançar, de forma consistente com a política de segurança operacional. Estes objetivos de segurança operacional devem estar ligados aos indicadores de desempenho da segurança operacional, metas de desempenho da segurança operacional e requisitos definidos pela empresa.



(5) O detentor de certificado deve garantir a segurança operacional de serviços ou produtos, contratados ou adquiridos, de outras organizações, declarando explicitamente esta responsabilidade em sua política de segurança operacional.

(b) Estrutura organizacional e responsabilidades

(1) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações.

(2) O detentor de certificado deve estabelecer a estrutura organizacional de segurança operacional necessária para a implantação e manutenção do SGSO da empresa, compatível com a complexidade de sua operação.

(3) O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado servindo, pelo menos, nas seguintes posições ou posições equivalentes:

- (i) Gestor Responsável da empresa;
- (ii) Gestor de Segurança Operacional; e
- (iii) Piloto-Chefe (necessário se houver mais de três aeronaves).

(4) O Gestor de Segurança Operacional, qualificado como responsável pelo Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional, na forma e maneira definidos neste regulamento deve ser informado à ANAC, após ato formal de designação pelo Gestor Responsável.

(5) O detentor de certificado deve identificar as responsabilidades pela segurança operacional de todos os membros da alta gerência, independentemente de outras atribuições.

(6) Os cargos, competências, autoridades e responsabilidades relativas à segurança operacional devem ser definidos e documentados na política de segurança operacional do detentor de certificado e divulgados para toda a empresa.

(c) Qualificação do pessoal da direção para operações segundo este regulamento

(1) Para atuar como Gestor Responsável da empresa uma pessoa deve:

- (i) ser designado formalmente pelo detentor do certificado;
- (ii) ser pessoa única e identificável na estrutura organizacional da empresa, com autoridade final sobre a condução das operações aéreas, em conformidade com os requisitos regulamentares de segurança operacional;
- (iii) ter total controle dos recursos humanos e financeiros requeridos para a condução das operações autorizadas à empresa;
- (iv) ter responsabilidade e competência derradeira pela implantação e manutenção do SGSO em nome da empresa, independentemente de outras funções; e
- (v) possuir sua indicação em conformidade com os atos constitutivos da empresa arquivados na Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE da ANAC.

(2) Para atuar como Gestor de Segurança Operacional de um detentor de certificado uma pessoa deve:

- (i) possuir vínculo formal com a empresa e uma indicação formal pelo Gestor Responsável;
- (ii) ter cursado e ter sido aprovado no curso de Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional – SGSO, ministrado pela ANAC ou por entidade por ela credenciada;
- (iii) ter pelo menos um ano de experiência de trabalho em setor de segurança operacional ou de prevenção de acidentes aeronáuticos em empresa do setor aéreo ou na Agência Nacional de Aviação

Civil. No caso em que a pessoa designada não atenda ao requisito de experiência, poderá ser enviado currículo, com fundamentação, o qual deverá ser analisado e, se considerado apropriado, aprovado pela ANAC, atendendo deste modo o requisito em questão;

(iv) ser capaz de aprovar ou recusar gastos na empresa relacionados com a melhoria nas atividades de segurança operacional da empresa;

(v) ser o responsável individual e o ponto focal do desenvolvimento e manutenção do SGSO;

(vi) assegurar que os processos necessários ao funcionamento do SGSO sejam estabelecidos, implantados e mantidos;

(vii) conhecer as partes pertinentes dos documentos do operador aéreo e de suas especificações operativas;

(viii) reportar diretamente ao Gestor Responsável as informações sobre o desempenho do SGSO, assim como qualquer necessidade de aplicação de recursos para a implantação das medidas mitigadoras identificadas, com o objetivo da melhoria contínua do SGSO da empresa;

(ix) assegurar a promoção da segurança operacional em toda a empresa;

(x) exercer esta função, concomitantemente, em no máximo três empresas, desde que sejam baseadas na mesma unidade da federação. Contudo, a ANAC deve ser consultada e o exercício da função em mais de uma empresa somente será possível se aceito pela ANAC; e

(xi) comprovar que não acumula esta função com outra que não seja a função de tripulante.

(3) Para atuar como Piloto-Chefe uma pessoa deve:

(i) estar diretamente subordinado ao Gestor de Segurança Operacional;

(ii) possuir no mínimo uma licença de piloto comercial com a habilitação apropriada para o avião;

(iii) ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aviões operados segundo este regulamento;

(iv) comprovar que não acumula esta função com outra que não seja a função de Gestor Responsável; e

(v) ser o responsável, frente à ANAC, quanto às atividades dos tripulantes técnicos da empresa.

### **137.405 Gerenciamento dos Riscos à Segurança Operacional**

(a) Requisitos gerais

(1) O detentor de certificado deve desenvolver os procedimentos necessários para realizar a coleta de dados relativos à segurança operacional de sua empresa de forma a disponibilizar um banco de dados de segurança operacional.

(2) O detentor de certificado deve desenvolver sistemas de processamento que permitam a identificação de perigos à segurança operacional ou tendências, assim como as análises e avaliações dos riscos associados, permitindo o planejamento de atividades que busquem mitigar os riscos de segurança operacional avaliados.

(b) Identificação de perigos à segurança operacional

(1) O detentor de certificado deve desenvolver e manter meios formais de efetivamente coletar, armazenar, reagir e gerar *feedback* sobre os perigos das operações, que devem combinar métodos reativos, preventivos e preditivos de obtenção dos dados de segurança operacional.

(2) O detentor de certificado deve disponibilizar meios formais de coleta dos dados de segurança operacional, incluindo as Recomendações de Segurança Operacional do CENIPA, sistemas de reporte mandatórios e confidenciais, e os Relatos da Aviação Civil, previstos nas Seções VII e VIII do Capítulo IV do PSOE-ANAC.

(3) O detentor de certificado deve incluir como perigo potencial a ocorrência de situações específicas em sua operação, tais como, aumento incomum de Eventos de Segurança Operacional (ESO) ou de infrações, previsão de importantes mudanças operacionais ou períodos de mudanças organizacionais significativas.

(4) O detentor de certificado deve acompanhar a evolução de sua operação, de forma que novos perigos sejam identificados.

(5) Os processos de identificação de perigos devem incluir os seguintes passos:

(i) identificação de perigos, eventos ou fatos relacionados à segurança operacional;

(ii) coleta e armazenamento de dados de segurança operacional;

(iii) análise dos dados de segurança operacional; e

(iv) distribuição de informações de segurança operacional, obtidas a partir dos dados coletados e analisados.

(6) As ocorrências que indiquem desempenho deficiente da segurança operacional, como dificuldades de serviço, ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes aeronáuticos, consideradas como Eventos de Segurança Operacional - ESO (Art. 30 e 67 do PSOE-ANAC), devem obrigatoriamente ser reportadas à ANAC, independentemente de outras comunicações exigidas em regulamento específico. Acidentes e incidentes devem ser reportados imediatamente. As demais ocorrências devem ser reportadas em prazo não superior a sete dias.

(7) Para as emergências com aeronave do detentor de certificado que resultem em acionamento do Plano de Emergência Aeroportuário (PLEM) ou do PRE do detentor de certificado, o mesmo deve enviar, também, um Relatório Inicial de Resposta a Emergência (RIRE), encontrado no portal da ANAC ([www.anac.gov.br/biblioteca](http://www.anac.gov.br/biblioteca)).

(8) Fontes de identificação de perigos

(i) Relato da Aviação Civil (RAC)

(A) O detentor de certificado deve desenvolver um sistema de Relato da Aviação Civil, seguindo modelos de formulários padrão ou estabelecendo formulários próprios.

(B) O preenchimento de Relato da Aviação Civil não substitui a realização de outros procedimentos previstos para a mesma situação no âmbito da ANAC.

(C) O sistema de Relato da Aviação Civil deve ser voluntário, confidencial e não punitivo, no que diz respeito a erros não premeditados ou inadvertidos, exceto em casos que envolvam negligência ou violação intencional.

(D) O detentor de certificado deve estabelecer em seu SGSO as normas que disciplinam como vão lidar e resolver internamente os desvios e infrações de menor grau ofensivo, bem como a forma de manter a ANAC informada das ações adotadas.

(E) O detentor de certificado deve estabelecer procedimentos para divulgar os resultados das análises do Relato da Aviação Civil, sempre que entender que os ensinamentos podem ajudar a outras organizações e operadores.

(ii) Vistoria de segurança operacional

(A) Verificação de segurança operacional envolvendo a realização de vistoria a todas as áreas operacionais da empresa, por meio de conversas com os funcionários e supervisores, testemunhar as práticas correntes de trabalho, dentre outras atividades, de maneira informal, proporciona percepções valiosas sobre o desempenho da segurança operacional.

(B) As vistorias de segurança operacional devem ser realizadas, no mínimo, duas vezes por ano em cada setor da empresa, de forma abrangente e com a profundidade suficiente para determinar as condições reais existentes de modo que possam ser detectados todos os atos inseguros nos setores vistoriados.

(iii) Outras fontes

(A) As fontes para a identificação de perigos a segurança operacional podem incluir ainda, de acordo com a complexidade das operações, fontes internas (análises de dados de voo; pesquisas, entrevistas, investigações internas, etc.) ou fontes externas (informes de acidentes e incidentes, sistemas externos de relato da aviação civil, sistemas de reporte mandatórios do Estado, etc.).

(c) Avaliação e mitigação dos riscos à segurança operacional

(1) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um processo formal de gerenciamento dos riscos à segurança operacional que assegure a análise, avaliação e mitigação de riscos provenientes dos perigos identificados, visando atingir o nível aceitável de desempenho da segurança operacional em suas operações.

(2) Os riscos à segurança operacional, avaliados para cada consequência proveniente dos perigos identificados, devem ser analisados em termos de probabilidade e severidade de ocorrência, e avaliados de acordo com sua tolerabilidade.

(3) O detentor de certificado deve definir quem possui autoridade para tomar decisões acerca da tolerabilidade de riscos de segurança operacional.

(4) O detentor de certificado deve suspender as operações sempre que a tolerabilidade dos riscos resultar em inaceitável, a menos que sejam implantadas medidas mitigadoras de efeito imediato que tragam os riscos à segurança operacional para o nível tolerável e que o Gestor Responsável aprove os resultados.

(5) O detentor de certificado deve definir as metodologias de controle para cada risco avaliado como tolerável e estabelecer as ações necessárias e os prazos para sua implantação, de forma a baixar os níveis de risco a valores tão baixos quanto seja racionalmente possível.

### 137.407 Garantia de Segurança Operacional

(a) Requisitos gerais

(1) O detentor de certificado deve desenvolver e manter processos formais para:

(i) verificar o desempenho de segurança operacional da empresa, em comparação com a política aprovada, seus objetivos e metas, assim como para validar a efetividade das metodologias de controle de riscos de sua operação.

(ii) identificar as causas de desempenho insatisfatório de seu SGSO, determinar as implicações em sua operação, e retificar situações envolvendo desempenho abaixo do padrão, de maneira a assegurar a contínua melhoria de sua segurança operacional.

(2) O processo de garantia de segurança operacional deve ser aplicado independentemente das atividades e/ou operações em questão serem realizadas internamente ou externamente à empresa, seja por terceirização ou outra forma de delegação.

(3) Uma vez identificadas as áreas deficientes, o detentor de certificado deve planejar e implantar ações corretivas concretas, abrangentes e definitivas, de forma a atingir as metas estabelecidas.

(b) Auditoria de segurança operacional

(1) O detentor de certificado, que possuir mais de três aeronaves, deve realizar auditorias de segurança operacional como uma atividade básica do controle para avaliação sistemática de como a empresa está seguindo seus objetivos de segurança operacional.

(2) As auditorias de segurança operacional devem:

(i) ocorrer, no mínimo, uma vez por ano em cada setor da empresa, fornecendo evidências do nível de desempenho da segurança operacional que está sendo atingido; e

(ii) assegurar uma revisão detalhada do desempenho, processos, procedimentos e práticas de cada unidade ou seção com responsabilidades pela segurança operacional.

(c) Gerenciamento da mudança

(1) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um processo formal para o gerenciamento da mudança, como forma de garantir a qualidade de sua segurança operacional em períodos de significativas mudanças organizacionais e/ou operacionais.

(2) O processo formal de gerenciamento da mudança deve:

(i) identificar mudanças na empresa nas quais os processos e serviços estabelecidos possam ser afetados;

(ii) descrever as medidas a serem tomadas para assegurar o desempenho da segurança operacional antes de implantar as mudanças;

(iii) eliminar metodologias de controle de risco que não sejam mais necessárias devido às mudanças no ambiente operacional da empresa; e

(iv) modificar ou desenvolver novas metodologias de controle de risco que sejam necessárias devido às mudanças no ambiente operacional da empresa.

(3) Dentre os processos formais de gerenciamento da mudança, o detentor de certificado deve desenvolver e executar um processo formal para gerenciar uma possível troca de seu corpo gerencial visando assegurar uma transição segura e planejada, assim como a contínua execução de seu SGSO.

(4) O detentor de certificado deve comunicar à ANAC, para aceitação, sempre que a mudança envolver a troca do titular do cargo de Gestor da Segurança Operacional.

(d) Melhora contínua do SGSO

(1) O detentor de certificado deve estabelecer e manter um processo formal de:

(i) identificação das causas do baixo desempenho;

(ii) determinação das implicações que podem causar um baixo desempenho nas operações; e

(iii) eliminação das causas identificadas.

(2) O detentor de certificado deve estabelecer um processo para a melhoria contínua das operações de voo que inclua:

(i) uma avaliação preventiva das instalações, equipamento, documentação e procedimentos, através de pesquisas e auditorias;

(ii) uma avaliação preventiva do desempenho individual dos funcionários do detentor de certificado para verificar o cumprimento das responsabilidades de segurança; e

(iii) uma avaliação reativa para verificar a eficácia dos sistemas de controle e mitigação dos riscos, incluindo, por exemplo: investigações de acidentes, incidentes e eventos significativos.

### **137.409 Promoção da Segurança Operacional**

#### **(a) Requisitos gerais**

(1) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um calendário formal de eventos de conscientização em segurança operacional, além de atividades promocionais, de maneira a criar um ambiente no qual os objetivos e metas de segurança operacional da empresa possam ser atingidos. Este calendário deve incluir, no mínimo, um evento anual para cada programa adotado.

(2) A promoção da segurança operacional deve objetivar a divulgação e a padronização dos processos de segurança operacional da empresa.

(3) O detentor de certificado deve incentivar a participação do pessoal envolvido nos diferentes setores no planejamento da promoção de sua segurança operacional.

(4) Os operadores aéreos devem aproveitar seus eventos de conscientização e atividades de promoção da segurança operacional para divulgar e incentivar o relato de qualquer evento de segurança operacional, conforme estabelecido no parágrafo 137.403(a)(3)(iii).

#### **(b) Treinamento e qualificação**

(1) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um programa de treinamento de segurança operacional que assegure que o pessoal esteja adequadamente qualificado e seja competente para desempenhar as funções atribuídas, inclusive as necessárias para a operação de um SGSO efetivo.

(2) O alcance da qualificação de segurança operacional deve ser apropriado à participação da pessoa no SGSO da empresa.

(3) O treinamento deve incluir a capacitação da alta direção e do pessoal operativo em relação à segurança operacional e ao funcionamento do SGSO.

#### **(c) Eventos promocionais do SGSO da empresa**

(1) Um detentor de certificado deve desenvolver e manter, como parte de suas atividades de promoção da segurança operacional, um programa que apresente os meios formais de divulgação da segurança operacional, de maneira a:

(i) assegurar que todos da empresa estejam cientes de seu SGSO;

(ii) transmitir informações críticas relacionadas à segurança operacional;

(iii) motivar a adoção das ações relativas à segurança operacional;

(iv) explicar porque procedimentos de segurança operacional são introduzidos ou alterados; e

(v) transmitir informações genéricas acerca da segurança operacional.

(2) Os eventos promocionais do detentor de certificado devem ser adequados ao seu ambiente organizacional e divulgar os processos particulares incluídos em seu SGSO.

(3) Meios formais de divulgação da segurança operacional podem incluir procedimentos e políticas de segurança operacional; campanhas de mobilização; publicação de periódicos; boletins informativos; e anúncios; etc.

(4) Os eventos de conscientização do detentor de certificado devem ser adequados ao seu ambiente organizacional e à divulgação de seus processos incluídos no SGSO.

(5) O detentor de certificado deve, preferencialmente, indicar membros da própria empresa para ministrar os eventos de conscientização.

(6) Em caso de inexistência de pessoal qualificado para a atividade, um instrutor externo pode ser contratado. Contudo, o detentor de certificado deve assegurar que o conteúdo a ser transmitido seja adequado às particularidades de seu ambiente organizacional, tendo como ênfase a maneira como os processos de segurança operacional são desenvolvidos na empresa e o seu SGSO.



## SUBPARTE F DOCUMENTAÇÃO

### 137.501 Requisitos Gerais

(a) O operador aeroagrícola deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo durante as aplicações:

- (1) certificado de matrícula;
- (2) certificado de aeronavegabilidade;
- (3) ficha de peso e balanceamento;
- (4) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM;
- (5) manual de voo ou de operações;
- (6) publicação do COMAER sobre os procedimentos para a notificação e confirmação de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;
- (7) publicação do COMAER sobre as responsabilidades dos operadores de aeronaves em caso de acidente e incidente aeronáutico e de ocorrência de solo;
- (8) apólice de seguro;
- (9) cópia do certificado de operador aéreo, se aplicável;
- (10) cópia fiel das partes relevantes de suas especificações operativas, se aplicável; e
- (11) este regulamento.

### 137.503 Requisitos Adicionais para Detentores de Certificado

(a) Além dos documentos acima, um detento de Certificado de Operador Aéreo deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis no local de operação e na sede da empresa:

- (1) Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO);
- (2) Plano de Resposta a Emergências (PRE); e
- (3) cópia autenticada do Certificado de Operador Aéreo e da Especificação Operativa.

### 137.505 Elaboração do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO)

(a) O detentor de um Certificado de Operador Aéreo (COA) deve desenvolver e manter seu Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO), em papel ou mídia eletrônica, com o objetivo de formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa através do mesmo.

(b) O Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) de um detentor de certificado, de acordo com este regulamento, deve conter, quando aplicável, o seguinte:

- (1) identificação do detentor de certificado;
- (2) descrição do ambiente operacional do detentor de certificado [Especificações Operativas, área de atuação (área de pouso eventual) e aeródromos onde opere ou faça manutenção de suas aeronaves ou tenha sua sede];

- (3) análise do faltante (declaração de conformidade);
  - (4) plano de implantação do SGSO, refletindo os componentes/elementos existentes na empresa em relação ao disposto neste regulamento e a proposta em fases, com cronograma da implantação do que falta;
  - (5) política e objetivos de segurança operacional da empresa;
  - (6) gerenciamento do risco à segurança operacional pela empresa;
  - (7) garantia de segurança operacional da empresa; e
  - (8) promoção da segurança operacional pela empresa.
- (c) O detentor de certificado deve garantir que a documentação de seu SGSO seja feita de maneira clara e inteligível. Não é exigido um padrão de formatação específico, tendo em vista que diferentes organizações possuem diferentes padrões de programação visual.

### **137.507 Envio e Processo de Aceitação Inicial do MGSO**

- (a) Uma vez elaborado ou atualizado o MGSO, o detentor de certificado deve aprová-lo e encaminhá-lo para a ANAC, visando obter sua aceitação.
- (b) O MGSO deve ser enviado à ANAC, assinado pelo Gestor de Segurança Operacional, pelo Gestor Responsável e pelo requerente ou detentor de certificado, em uma cópia impressa e uma cópia digital em mídia eletrônica (em arquivo do tipo “pdf”), para análise.
- (c) A fim de ser aceito pela ANAC, o SGSO de uma empresa aeroagrícola, apresentado em seu MGSO, deve cumprir as orientações previstas neste regulamento.
- (d) Nos casos em que o MGSO apresentado não seja aceito, compete à ANAC recomendar as ações corretivas necessárias para a sua adequação, seguindo o previsto neste regulamento, assim como fixar prazos para o cumprimento das mesmas.
- (e) No caso do parágrafo anterior, cabe ao detentor de certificado efetuar a(s) correção(ões) de seu MGSO e dar continuidade ao processo de aceitação, cumprindo as recomendações recebidas e respeitando os prazos previstos. O não cumprimento dos prazos previstos resulta no arquivamento do processo.
- (f) A confirmação da aceitação do MGSO ocorre quando do recebimento, por parte do detentor de certificado, do respectivo Documento de Aceitação emitido pela ANAC. Uma cópia do Documento de Aceitação deve ser anexada em cada exemplar do MGSO distribuído pela empresa.

### **137.509 Vigência do MGSO**

- (a) O MGSO, a partir da data contida em seu Documento de Aceitação, terá prazo de validade indeterminado.
- (b) O MGSO, depois de aceito, pode, a qualquer instante e a critério da ANAC, ter sua situação de aceitação revista, caso seja verificado que o mesmo, naquele momento, não atende aos requisitos da legislação em vigor, não reflete a situação atual da empresa ou não é efetivamente praticado pela mesma.
- (c) A aceitação do MGSO pode ser suspensa ou revogada em caso de não cumprimento de requisitos, recomendações, correções e/ou prazos estabelecidos.
- (d) No caso do parágrafo anterior, a empresa aeroagrícola deve ter seu processo de certificação revisto pela ANAC, visando identificar a necessidade de serem impostas restrições operacionais.

### 137.511 Atualização do MGSO

- (a) O detentor de certificado deve garantir que o MGSO seja alterado, quando necessário, de forma a manter-se atualizado.
- (b) A atualização do MGSO deve ser feita por meio de emendas e/ou revisões, de forma a garantir que este reflita, constantemente, a realidade da empresa.
- (c) As atualizações, emendas e/ou revisões devem ser efetuadas oportunamente, por iniciativa do detentor de certificado, em caso de mudanças significativas na empresa, alterações nas características de seu SGSO ou para atualizar seus programas e cronogramas.
- (d) A ANAC pode solicitar a atualização, emenda ou revisão do MGSO sempre que for identificada uma situação que não corresponda ao previsto em regulação ou diante de uma situação que se configure em um nível de desempenho de segurança operacional não aceitável pela ANAC.
- (e) O detentor de certificado deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.
- (f) O MGSO e todas as emendas posteriores devem ser enviados à ANAC para serem analisados e aceitos, antes de sua entrada em vigor.
- (g) Após a aceitação das atualizações, modificações e/ou revisões, o detentor de certificado deve enviar nova cópia física e digital do MGSO, aprovado por seu Gestor de Segurança Operacional, Gestor Responsável e pelo detentor de certificado, ou requerente.
- (h) O detentor de certificado deve manter um controle das atualizações, modificações e/ou revisões de seu MGSO.

### 137.513 Divulgação do MGSO

- (a) O detentor de um Certificado de Operador Aéreo deve divulgar como está estruturado seu Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional, contido no MGSO, a todos os setores e respectivos funcionários da empresa.
- (b) A divulgação do conteúdo do MGSO pode ser em sua completude ou somente as partes pertinentes, uma vez que cada pessoa envolvida na implantação do SGSO possui sua parcela de responsabilidade para alcançar os resultados operacionais e, conseqüentemente, para o desempenho da segurança operacional da empresa.
- (c) O objetivo da divulgação deve ser permitir que as políticas e objetivos de segurança operacional da empresa sejam assimiladas e praticadas de forma abrangente, contribuindo para a minimização dos riscos à segurança operacional existentes e potenciais.
- (d) O detentor de certificado deve assegurar que seus funcionários tenham fácil acesso a uma cópia atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções e que estejam cientes das alterações correspondentes.

### 137.515 Plano de Resposta a Emergências (PRE)

- (a) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um Plano de Resposta a Emergências (PRE), com as atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, a

menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.

(b) Para os efeitos da confecção deste Plano, considera-se uma emergência qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades da empresa aeroagrícola por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza.

(c) O detentor de certificado deve descrever os procedimentos a serem executados quando for acionado o PRE, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.

(d) Quando o detentor de certificado operar em aeródromo cadastrado na ANAC deve buscar compatibilizar seu PRE com o documento semelhante desenvolvido pelo operador do aeródromo.

### **137.517 Objetivos e Conteúdo de um Plano de Resposta a Emergências**

(a) O detentor de certificado deve desenvolver seu PRE com o objetivo de garantir que haja uma transição tranqüila e eficiente das operações normais para as de emergência; bem como a continuação segura das operações ou retorno às operações normais assim que possível.

(b) O detentor de certificado deve desenvolver seu PRE de forma a conter:

(1) lista com nome e dados das pessoas que provavelmente podem ser acionadas por ocasião de um acidente, para consulta rápida;

(2) *checklists* que organizem a verificação dos processos e procedimentos, permitindo sua adoção de forma padronizada e sistemática;

(3) facilidades acessíveis para viabilizar a resposta a emergência, tais como hospitais, ambulâncias, etc.;

(4) procedimento que permita que o PRE seja regularmente testado através de exercícios e simulações; e

(5) procedimentos que permitam sua atualização sempre que ocorrerem mudanças, ou decorrentes de dificuldades identificadas durante os exercícios e simulações.

(c) O PRE deve especificar quem, na empresa, deve ser notificado sobre a emergência e quem deve fazer as notificações externas e por quais meios, incluindo, entre outros:

(1) Administração;

(2) órgãos governamentais;

(3) serviços locais de atendimento a emergências;

(4) parentes das vítimas;

(5) pessoal da empresa;

(6) mídia;

(7) representantes do setor jurídico, contábil e de seguro; etc.

(d) O detentor de certificado deve assegurar que o PRE contenha orientações para que seu pessoal seja capaz de:

(1) lidar com os investigadores oficiais do acidente e com outras autoridades;

(2) trabalhar em situações estressantes, incluindo a especificação dos limites de carga de trabalho e providências para atendimento psicológico durante e/ou após o atendimento à emergência.

(e) O detentor de certificado deve assegurar que as assistências previstas no PRE se encerrem apenas após a efetivação de todos os trâmites de atendimento às vítimas, fatais ou não, do apoio aos seus familiares e da realização de cerimônias fúnebres.

(f) O detentor de certificado deve colaborar com o operador dos aeródromos, fornecendo relação dos equipamentos disponíveis para remoção de suas aeronaves no aeródromo e em suas adjacências, sua localização, a identificação da empresa que detém esses equipamentos e os contatos para acionamento dos seus responsáveis a qualquer hora.

(g) O detentor de certificado não pode remover a aeronave acidentada, seus destroços e objetos por ela transportados sem prévia liberação do responsável pela investigação, quando aplicável.

(h) O detentor de certificado pode remover sua aeronave acidentada, seus destroços e objetos por ela transportados quando for necessário para salvar vidas, atender pessoas vitimadas, restaurar a segurança da operação ou preservar a propriedade de terceiros.

(i) O detentor de certificado deve assegurar que a eficácia do PRE seja respaldada por meio da realização de treinamentos e exercícios simulados, a cada 24 meses.

(j) O detentor de certificado deve incluir no PRE orientações para assegurar que, após a emergência, sua equipe faça uma análise completa de seus procedimentos de resposta e registre todas as conclusões significativas, com o objetivo de aprimorar seu Plano de Resposta a Emergências e seus respectivos *checklists*.

(k) Sempre que o detentor de certificado acionar seu PRE em função de ocorrência aeronáutica, deve enviar à ANAC um relatório do funcionamento do Plano por meio de um Relatório Inicial de Resposta a Emergência, cujo formulário-modelo específico encontra-se no portal da ANAC ([www.anac.gov.br/biblioteca](http://www.anac.gov.br/biblioteca)).

### 137.519 Registros e Relatórios

#### (a) Registros dos serviços

(1) O detentor de certificado deve manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 05 anos, os registros dos serviços realizados por ele, contendo as seguintes informações:

(i) nome e endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aeroagrícolas;

(ii) data ou período das operações; e

(iii) nome, endereço, número do código ANAC e a data de validade do certificado de habilitação técnica de piloto agrícola para cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas.

(2) Os registros indicados no parágrafo anterior devem ser colocados à disposição da ANAC quando requisitados.

#### (b) Relatórios de análise do gerenciamento dos riscos à segurança operacional

(1) O detentor de certificado deve elaborar e manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, os relatórios de análise do gerenciamento dos riscos à segurança operacional desenvolvidos para as operações em áreas de pouso eventual.

(2) Os registros indicados no parágrafo anterior devem ser colocados à disposição da ANAC quando requisitados.

(c) Relatório de Vistoria de Segurança Operacional (RVSO)

(1) O detentor de certificado deve elaborar, após a realização de cada vistoria de segurança operacional, um relatório contendo os perigos à segurança operacional identificados, a análise dos riscos e as ações mitigadoras recomendadas.

(2) Cada Relatório de Vistoria de Segurança Operacional deve ser elaborado e assinado pelo responsável pela vistoria, devendo ser endossado pelo Gestor de Segurança Operacional da empresa aeroagrícola.

(3) Cada Relatório de Vistoria de Segurança Operacional deve ser guardado por cinco anos, devendo estar disponível sempre que solicitado pela ANAC.

(d) Relatório de Auditoria de Segurança Operacional (RASO)

(1) O detentor de certificado que possuir mais de três aeronaves deve elaborar, após a realização de cada auditoria de segurança operacional, um Relatório de Auditoria de Segurança Operacional contendo os perigos e condições latentes identificados, a análise dos riscos e as ações mitigadoras recomendadas.

(2) Cada Relatório de Auditoria de Segurança Operacional deve ser elaborado e assinado pelo responsável pela auditoria, devendo as recomendações serem endossadas pelo Gestor de Segurança Operacional da empresa.

(3) Cada Relatório de Vistoria de Segurança Operacional deve ser guardado por 05 (cinco) anos e estar disponível sempre que solicitado pela ANAC.

(e) Relatórios periódicos sobre o SGSO da empresa

(1) O detentor de certificado deve elaborar e enviar relatórios periódicos relativos ao progresso das atividades previstas e a situação da segurança operacional da empresa, visando permitir o acompanhamento e supervisão de suas atividades por parte da ANAC.

(2) O detentor de certificado deve primeiramente registrar e documentar os aspectos relacionados ao cumprimento de seu SGSO, processos de segurança operacional e ciclos de gerenciamento de risco desenvolvidos em sua empresa.

(3) O detentor de certificado deve coletar e armazenar dados relativos à sua segurança operacional, entre eles:

- (i) quantidade de relatos da aviação civil recebidos;
- (ii) dificuldades de serviço encontradas;
- (iii) ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes;
- (iv) atividades educativas e promocionais realizadas;
- (v) necessidades dos responsáveis para a realização de suas funções;
- (vi) supervisão das atividades de segurança; e

(vi) Recomendações de Segurança Operacional (RSO) recebidas do órgão de investigação de acidentes e incidentes, indicando quais foram cumpridas.

(f) Outros relatórios de segurança operacional

(1) O detentor de certificado deve enviar relatórios bimestrais e semestrais, contendo os dados pertinentes ao período analisado, de acordo com formulário padrão constante no portal da ANAC ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)).

(2) O detentor de certificado deve enviar, bimestralmente, um relatório relacionando os acidentes, incidentes e ocorrências anormais ocorridos no último período, contendo data, hora, local, aeronave e a

descrição do fato, bem como as ações mitigadoras adotadas, os respectivos cronogramas e os responsáveis por sua implantação. Estas informações devem ser incluídas em formulário padrão e enviadas à ANAC. O formulário padrão para o relatório bimestral pode ser encontrado no portal da ANAC ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)).

(3) O detentor de certificado deve enviar, à ANAC, os relatórios bimestrais até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês em questão.

(4) O detentor de certificado deve enviar semestralmente, à ANAC, dados relativos à sua segurança operacional e ao cumprimento das atividades planejadas, em formulário padrão. O formulário padrão para o relatório semestral pode ser encontrado no portal da Agência ([www.anac.gov.br](http://www.anac.gov.br)).

(5) O detentor de certificado deve elaborar os relatórios semestrais abrangendo os semestres de janeiro a junho e de julho a dezembro.

(6) O detentor de certificado deve enviar, à ANAC, os relatórios semestrais até o dia 15 do mês subsequente ao semestre documentado.

### **137.521 Comunicação de Acidentes Aeronáuticos**

(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

(b) Os operadores aéreos devem comunicar imediatamente ao Comando da Aeronáutica a ocorrência de qualquer acidente/incidente aeronáutico envolvendo aeronaves que chegue ao seu conhecimento.

### **137.523 Diário de Bordo**

(a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo estabelecido no Apêndice D deste regulamento.

(b) Caso os operadores aeroagrícolas desejem utilizar outro modelo de diário de bordo, devem garantir que contenha as mesmas informações do modelo proposto neste regulamento.



## SUBPARTE G DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

### 137.601 Transição do SGSO e MGSO

(a) Até a data de publicação deste regulamento todos os operadores aeroagrícolas estavam obrigadas a elaborar seu Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO) de acordo com os requisitos estabelecidos na Resolução Nº 106, de 30 de junho de 2009.

(b) O operador aeroagrícola, para o qual tenha sido emitido uma autorização operacional e que possua seu SGSO em implantação, conforme estabelecido em um Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) aceito pela ANAC na data da publicação deste RBAC 137, deve manter o plano de implantação aceito, adequando-o, onde couber, no prazo máximo de doze meses, aos requisitos estabelecidos neste regulamento.

(c) O operador aeroagrícola, para o qual tenha sido emitido uma autorização operacional, segundo o RBHA 137, que não tenha apresentado um Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) contendo o seu SGSO, de forma aceitável pela ANAC, na data da publicação deste RBAC 137, pode continuar com suas operações normalmente até o seu vencimento, ou por mais 3 anos, o que ocorrer primeiro, desde que tenha entregue um MGSO à ANAC, iniciando a implantação do SGSO em, no máximo, 2 (dois) anos.

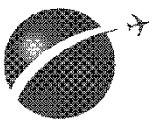
### 137.603 Transição para o Certificado de Operador Aéreo

(a) Nenhum operador aeroagrícola, segundo este regulamento, pode realizar operações comerciais a partir de 3 (três) anos da data de publicação desse RBAC 137, a menos que seja detentor de um Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC e tenha seu SGSO estabelecido em um Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO) aceito pela ANAC.

### 137.605 Regras Adicionais

- (a) Os casos omissos serão dirimidos pela ANAC.
- (b) Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

## APÊNDICE A DO RBAC 137 MODELO DE ESPECIFICAÇÃO OPERATIVA

<b>ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS</b> <i>OPERATIONS ESPECIFICATIONS</i>				
 <div style="display: inline-block; vertical-align: middle; text-align: center;"> <h1 style="margin: 0;">ANAC</h1> <p style="margin: 0; font-size: small;">Agência Nacional de Aviação Civil - Brasil</p> </div>				
<b>CONTATOS DA AUTORIDADE EXPEDIDORA</b> <i>ISSUING AUTHORITY CONTACT DETAILS</i>				
Telefone: _____ <i>Telephone</i>		Fax: _____ <i>Fax</i>		email: _____ <i>email</i>
Nº do Cert. COA (AOC.#): _____		Nome do Operador (Operator Name): _____		
Data (Date): ____/____/____		Assinatura (Signature): _____		
Modelo de Aeronave: <i>Aircraft model</i>				
Tipos de Operação: <i>Types of operations</i>				
<input type="checkbox"/> Aeroagrícola <i>Agricultural Aircraft Operations</i>				
Área(s) de operação: <i>Area(s) of operations</i>				
Limitações Especiais: <i>Special limitations</i>				
<b>Autorizações Especiais</b> <i>Special Authorizations</i>	<b>SIM</b> <i>YES</i>	<b>NÃO</b> <i>NO</i>	<b>Aprovações Específicas</b> <i>Specific Approvals</i>	<b>Observações</b> <i>Remarks</i>
Transporte de Artigos Perigosos <i>Dangerous goods</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Operações com baixa visibilidade <i>Low visibility operations</i>				
Aproximação e pouso <i>Approach and landing</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	CAT: _____ RVR: _____ DH: _____	
Decolagem <i>Take-off</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	RVR: _____	
RVSM <input checked="" type="checkbox"/> N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
ETOPS <input checked="" type="checkbox"/> N/A	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Maximum diversion time: _____ minutes	
Especificações de navegação para operações PBN <i>Navigation Specifications for PNB operations</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		
Aeronavegabilidade Continuada <i>Continuing airworthiness</i>				
Outros <i>Other</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		

## APÊNDICE B DO RBAC 137

### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE EMPRESA AEROGRÍCOLA

FORMULÁRIO OA01 – SOLICITAÇÃO PRÉVIA DE COA			
<b>S E Ç Ã O A – a ser preenchida pela Organização Solicitante</b>			
<b>BLOCO A1 – INFORMAÇÕES SOBRE O OPERADOR AÉREO</b>			
1. NOME DA EMPRESA, ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA E TELEFONE (INCLUIR TAMBÉM NOME COMERCIAL SE DIFERENTE DO NOME SOCIAL)			
2. ENDEREÇO COMPLETO DA SEDE OPERACIONAL			
3. ENDEREÇO COMPLETO DA BASE PRINCIPAL DE OPERAÇÕES		4. ENDEREÇO COMPLETO DA BASE PRINCIPAL DE MANUTENÇÃO (SE HOUVER)	
5. HAVERÁ BASE SECUNDÁRIA DE MANUTENÇÃO? (OUTRO ENDEREÇO COM INSTALAÇÕES IMPORTANTES DA ÁREA DE MANUTENÇÃO)		6. ENDEREÇO COMPLETO DA BASE SECUNDÁRIA DE MANUTENÇÃO (APENAS PARA RESPOSTA AFIRMATIVA NO CAMPO 5)	
<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
7. DATA PROPOSTA PARA INÍCIO DAS OPERAÇÕES			
<b>8. PESSOAL DE DIREÇÃO E GERÊNCIA</b>			
POSIÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	ENDEREÇO COMPLETO E TELEFONE (SE DIFERENTE DO CAMPO 1)
Gestor Responsável			
Gestor de Segurança Operacional			
Piloto-Chefe			
Gestor de Manutenção			
<b>BLOCO A2 – INFORMAÇÕES SOBRE O OPERADOR AÉREO</b>			
9. OPÇÃO(ÕES) RELATIVA(S) À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA			
<input type="checkbox"/> O Operador Aéreo pretende executar tarefas de manutenção como empresa de manutenção aprovada			
<input type="checkbox"/> O Operador Aéreo pretende contratar a execução de tarefas de manutenção com terceiros			
10. OPÇÃO(ÕES) RELATIVA(S) ÀS OPERAÇÕES SOLICITADAS			
<input type="checkbox"/> Fertilizantes	<input type="checkbox"/> Inseticidas	<input type="checkbox"/> Defensivos	<input type="checkbox"/> Combate à Incêndios
<input type="checkbox"/> Sementes	<input type="checkbox"/> Herbicidas	<input type="checkbox"/> Povoamento de Água	<input type="checkbox"/> Outros
11. OPÇÃO(ÕES) RELATIVA(S) ÀS OPERAÇÕES ESPECIAIS PRETENDIDAS (OPERAÇÕES QUE DEMANDAM CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA)			
<input type="checkbox"/> ETOPS	<input type="checkbox"/> RVSM	<input type="checkbox"/> RNP/RNAV	<input type="checkbox"/> GNSS/GPS
<input type="checkbox"/> Outra (especifique) –			

FORM OA01 – Página 1/3

FORMULÁRIO OA01 – SOLICITAÇÃO PRÉVIA DE COA							
SEÇÃO A – a ser preenchida pela Organização Solicitante (continuação)							
BLOCO A3 – INFORMAÇÕES SOBRE AERONAVES E UNIDADE DE FEDERAÇÃO							
12. DADOS DAS AERONAVES							<input type="checkbox"/> VIDE RELAÇÃO ANEXA
FABRICANTE	MODELO	MATRÍCULA ATUAL	VIA DE AQUISIÇÃO		MERCADO NACIONAL	IMPORTAÇÃO	
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
			<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			
13. UNIDADE DE FEDERAÇÃO E SERVIÇOS QUE IRÁ DISPONIBILIZAR							<input type="checkbox"/> VIDE RELAÇÃO ANEXA
AERÓDROMO (ICAO CODE)	OPERACIONAL	MANUTENÇÃO	HANGARAGEM	AERÓDROMO (ICAO CODE)	OPERACIONAL	MANUTENÇÃO	HANGARAGEM
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
14. OFICINAS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA QUE A ORGANIZAÇÃO SOLICITANTE PRETENDE UTILIZAR (ANEXE CÓPIA DOS CERTIFICADOS EMITIDOS CONFORME RBAC 145 PARA CADA OFICINA)							
15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (QUALQUER INFORMAÇÃO VISANDO A UM MELHOR ENTENDIMENTO DAS OPERAÇÕES PRETENDIDAS – ANEXE DOCUMENTOS, FOTOS E TEXTOS, SE NECESSÁRIO)							
BLOCO A4 – DECLARAÇÃO							
16. DECLARO QUE ESTE FORMULÁRIO E AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS SIGNIFICAM MINHA INTENÇÃO DE INICIAR UM PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE OPERADOR AÉREO							
17. LOCAL	18. DATA		19. ASSINATURA, NOME E TÍTULO				
			_____				

FORM OA01 – Página 2/3

FORMULÁRIO OA01 – SOLICITAÇÃO PRÉVIA DE COA		
S E Ç Ã O B – para uso oficial da Agência Nacional de Aviação Civil		
BLOCO B1 – RECEBIMENTO PELA ANAC		
20. SETOR, DATA E HORA DO RECEBIMENTO		21. ASSINATURA, NOME E TÍTULO DO SERVIDOR QUE RECEBEU
22. NÚMERO DO PROCESSO ABERTO		23. OBSERVAÇÕES PARA O ENCAMINHAMENTO AO GERENTE
BLOCO B2 – RESERVADO AO GERENTE		
24. DESIGNO O INSPAC _____ PARA A FUNÇÃO DE GERENTE DE PROJETO, (nome completo do INSPAC) A FIM DE ANALISAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTA SOLICITAÇÃO PRÉVIA. CASO O FORM OA01 SEJA CONSIDERADO ACEITÁVEL, O GERENTE DE PROJETO DEVERÁ COORDENAR OS TRABALHOS DE CERTIFICAÇÃO DECORRENTES, CONFORME REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE.		
25. OBSERVAÇÕES DO GERENTE PARA O ENCAMINHAMENTO AO GERENTE DE PROJETO		
26. LOCAL	27. DATA	28. ASSINATURA, NOME E TÍTULO
BLOCO B3 – PARECER DO GERENTE DE PROJETO		
29. APÓS A AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NESTA SOLICITAÇÃO PRÉVIA, CONSIDERO O FORM OA01 <input type="checkbox"/> ACEITÁVEL <input type="checkbox"/> INACEITÁVEL		
30. OBSERVAÇÕES DO GERENTE DE PROJETO		
31. AÇÕES RECOMENDADAS <input type="checkbox"/> Ao Gerente – Designar a Equipe de Certificação e agendar a Reunião de Orientação Prévia. <input type="checkbox"/> À Organização Solicitante – Preencher novo Form OA01, corrigindo as discrepâncias apontadas no Campo 31, acima, e submetê-lo à ANAC para início de novo processo.		
32. DATA DE ENVIO DE OFÍCIO À ORGANIZAÇÃO SOLICITANTE		33. DATA AGENDADA PARA A REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA
34. LOCAL	35. DATA	36. ASSINATURA, NOME E TÍTULO DO GERENTE DE PROJETO

FORM OA01 – Página 3/3

## APÊNDICE C DO RBAC 137 MODELO DE DIÁRIO DE BORDO

### PARTE I – REGISTROS DE VOO (AERONAVE AGRÍCOLA)

DIÁRIO DE BORDO Nº \_\_\_\_\_

MARCAS: DATA	FABRICANTE:		MODELO:		N/S:		CAT.REG.:					
	DE	PARA	HORA 1ª DEC.	Hora Últ. Pouso	HS VOO/Dia	POUSOS/Dia	COMB. TOTAL/DIA	NOME PILOTO	COD./ANAC	RUB. PILOTO	OBS e TRASLADOS	
<b>TOTAL →</b>					POUSOS ANTERIOR:			POUSOS:				
HS TOTAIS ANTERIOR:					HS TOTAIS DA PÁGINA:			HS TOTAIS DA CELULA:				
OCORRÊNCIA(S):					VISTO OPERADOR:							


### PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

HORAS DA ÚLT. MANUTENÇÃO: \_\_\_\_\_ TIPO DA ÚLT. MANUTENÇÃO: \_\_\_\_\_ HORAS / TIPO PRÓX. MANUTENÇÃO: \_\_\_\_\_ h / \_\_\_\_\_

MARCAS: DATA	DISCREPÂNCIA		APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO	
	COD./ANAC	RUB.	DATA	RUB.



### APÊNDICE D DO RBAC 137 MODELO DE CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
*(BRAZILIAN CIVIL AVIATION AUTHORITY)*

**Superintendência de Segurança Operacional**  
*(Safety Superintendency)*

## CERTIFICADO DE OPERADOR AÉREO

*(AIR OPERATOR CERTIFICATE)*

**NÚMERO (NUMBER)**  
1998-06-0CAP-02-04

**BASE DE CERTIFICAÇÃO (CERTIFICATION BASE)**  
RBAC 137

**VALIDADE DO CERTIFICADO (ENTRY DATE)**  
validade do registro de estabelecimento do  
MAPA

**CONTATO COM O PESSOAL DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL**  
Informações detalhadas para contatos, a qualquer momento, com o pessoal de gerenciamento operacional da empresa de transporte aéreo estão listadas no seguinte documento que se encontra a bordo da(s) aeronave(s):  
*(OPERATIONAL POINTS OF CONTACT)*  
*Contact details, at which operational management can be contacted without undue delay, are listed in the following document:*  
**Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional - MGSO**

**NOME DA EMPRESA (OPERATOR NAME)**  
ALFA AVIAÇÃO S.A.

**NOME COMERCIAL (DBA TRADING NAME)**  
ALFA AVIAÇÃO

**ENDEREÇO COMERCIAL (OPERATOR ADDRESS)**  
Rua Flor de Girassol, 543 – Serrado  
São João dos Talamões – PA – CEP 55.555-000

**TELEFONE (TELEPHONE)** (55 71) 3333-2222  
**FAX (FAX)** (55 71) 3333-1111  
**E-MAIL (E-MAIL)** [certificadala@certificada.com.br](mailto:certificadala@certificada.com.br)

Este documento certifica que **ALFA AVIAÇÃO AGRÍCOLA** está autorizado(a) a realizar operações aeronáutica segundo o Regulamento Brasileiro(s) de Aviação Civil (RBAC) 137, de acordo com as limitações definidas nas Especificações Operativas emitidas em complemento ao COA, com as normas, requisitos, regulamentos e padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Aviação Civil e com os Documentos do Operador Aéreo, aprovados ou aceitos.

*This certificate certifies that its holder is authorized to perform agricultural aircraft operations under the requirements of the Brazilian Civil Aviation Regulation (RBAC) 137, in accordance with the limitations defined in the attached Operations Specifications issued in complement to this Certificate; with the rules, requirements and standards established by the National Civil Aviation Agency-Brazil.*

**LOCAL E DATA DA EMISSÃO (PLACE AND DATE OF ISSUE)**  
Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2010  
Rio de Janeiro, January 1th, 2010

**NOME, TÍTULO E ASSINATURA (NAME, TITLE AND SIGNATURE)**  
  
XXXXXXXXXXXXXXXXXX  
Superintendente (Superintendent)